


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 20/11/2023</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 13:00

Tipo de Proposição:

- (x) Projeto de Lei nº 305/2023 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº.....
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (x) **Legislação, Justiça e Redação**
- (X) **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) **Constitucional** () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário


Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
Wellington Gomes Ramos
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/11/2023
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente


Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente


Silvane Givisiez
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Institui o Programa Especial de Regularização de Multas e Penalidades, nas condições que especifica.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, das Leis Orçamentárias do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Inicialmente, pertinente se faz pontuar que a captação de recurso classifica-se como fundamental para que o Município possa financiar seus projetos e atividades, assim, os instrumentos para essa arrecadação são inúmeros, como a exemplo cobranças de tributos. Desta maneira, se torna necessário que o Município cobre os seus créditos com a máxima eficiência e os aplique de forma adequada para melhor promoção do bem comum.

Nesta senda, o art. 9º da Lei nº 4.320/64, assim define o que seja tributos, vejamos:

Art. 9º. Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das Leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”

O art. 39 da citada Lei define o que são créditos de natureza não tributárias:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Silvane G

Ronaldo Antonio da Silva

Wellington Avelino Antonio O Antonio O 1 de 7



§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmi- os, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub- rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.**

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o Decreto lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969, e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que os créditos não tributários são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais; créditos decorrentes da utilização do patrimônio como os foros, laudêmi- os, alugueis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub- rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como créditos rurais; créditos de ressarcimento ao erário; créditos de FGTS, entre outros.

Arletino C

Silvane G



Desta maneira, no momento em que a Fazenda Pública quer cobrar esse tipo de crédito, esta o transforma em Dívida Ativa da Fazenda Pública, rogando a soberania do ente público no exercício da referida cobrança.

Por esta razão, a Lei n.º 6.830, de 22/09/80, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, estabelecendo em seu art.2º que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Acrescentando ainda em seu § 1º, que “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública”, a qual, a teor do § 2º do mesmo artigo, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Cumpre-se salientar que, a inscrição de tal débito na dívida ativa acarretará os seguintes efeitos:

- (i) facilidade no controle da arrecadação e faculta que o débito, se não liquidado no exercício seguinte, conste na próxima previsão orçamentária como receita a realizar;
- (ii) Possibilita à Fazenda Pública a criação de título executivo extrajudicial, uma certidão, revestindo por consequência o respectivo crédito inscrito com privilégios assegurados na dívida ativa, e por fim
- (iii) autoriza a utilização de procedimento específico previsto em lei. Contudo necessário se faz evidenciar que para esse crédito ser classificado como Dívida Ativa, necessário se faz sua inscrição como tal, devendo-se apurar sua liquidez e certeza, conferindo ao mesmo força executiva.

Por sua vez, as normas gerais da obrigação, lançamento, crédito, prescrição ou decadência tributária, devem ser veiculadas por meio de lei complementar, conforme o art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que assim determina:

Handwritten signature: Renato Antonio de Silva

Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)

III- estabelecer normas gerais em matérias de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

Handwritten signature: Wellington R

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; (...)

Handwritten signature: Arnelino C Antonio O

Handwritten signature: Silvana G



Contudo, indispensável se faz o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança por meios administrativos capazes de diminuir o ajuizamento de execuções fiscais, em atendimento ao Princípio da Eficiência esculpido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se torna necessária a edição de norma interna, estabelecendo rotinas uniformes de procedimentos a serem realizados que propicie segurança ao município em uma maior arrecadação, principalmente em se tratando do tipo crédito ora invocado, já que a Lei de Execuções Fiscais não distingue para efeito de sua aplicabilidade, procedimentos específicos em se tratando de dívida ativa tributária e não tributária.

Importa destacar que como forma de se evitar a perda integral do crédito por falta de capacidade de pagamento pelo contribuinte, aumentando a inadimplência, fora instituído a concessão do parcelamento, condicionado no art. 155 – A do Código Tributário Nacional:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em

No sistema normativo tributário, encontra-se dentre diversas modalidades de extinção parcial do crédito tributário o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, caracterizado-se como uma concessão mútua, disposto no Art. 171 do Código Tributário Pátrio:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Destarte, tal recuperação de créditos inscritos na dívida ativa concede aos devedores uma boa oportunidade para regularização de débitos em condições menos onerosas, e, em contrapartida, estimula o aumento na arrecadação municipal.

O Superior Tribunal Federal já discutiu o instituto do Refis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
- SUSPENSÃO -



ADESÃO AO REFIS. 1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado. 2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 499090 SC 2003/0021615-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2003 p. 347).

Na esfera federal, houve publicação de Medida Provisória tendo como objetivo a regularização de débitos não tributários, possibilitando autarquias e fundações públicas negociarem suas dívidas:

MEDIDA PROVISÓRIA No- 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria- Geral Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa,

vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

Assim, o Refis confere uma alternativa relevante de quitação de débitos com a Fazenda Pública, possibilitando uma maior estabilidade em arrecadação e destinação equilibrada dos recursos tributários municipais.

Ronaldo Antonio da Silva

Wellington R

Arnelino C. Antonio O

Antonio O. Silvana G



No mais, cumpre-se afirmar que para concessão de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, necessário se faz em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma estimativa do impacto financeiro no exercício do início de sua vigência e assim foi feito

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE
Silvana Givisiez
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 305/2023

Página de assinaturas

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário

HISTÓRICO

- 20 nov 2023** 13:45:54 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 nov 2023** 14:33:17 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.136 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023** 14:33:23 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.123.136 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023** 14:16:25 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.125 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 20 nov 2023**
14:16:29  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.125 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:24:04  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:24:09  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:18:12  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 181.77.21.200 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:18:16  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 181.77.21.200 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:42:43  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023**
14:46:50  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 22 nov 2023**
07:28:37  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 22 nov 2023**
07:28:41  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

